



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224-A, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para tornar expresso o dever de indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 10/02/2022 18:25 - Mesa

PL n.224/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para tornar expresso o dever de indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de facilitar a identificação do agente público responsável pela produção da informação fornecida ao cidadão por transparência passiva.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A O nome e o cargo ou função do agente público responsável pelas respostas aos pedidos fundamentados no art. 10 deverá ser disponibilizado ao requerente no momento da solicitação.

§ 1º Considera-se responsável pela resposta o agente público responsável pela produção e/ou gestão da informação fornecida ao requerente.

§ 2º Havendo mais de um agente público responsável pela resposta, é direito do requerente ter acesso à identificação de todos.

§ 3º O direito referido no caput deste artigo se aplica em qualquer espécie de resposta fornecida pela administração pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>



* C D 2 2 1 5 3 0 0 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 4º A identificação dos responsáveis pela resposta deverá constar no sistema eletrônico onde for registrada a demanda ou, no caso de meio físico, acompanhar o ofício ou certidão fornecido ao requerente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/02/2022 18:25 - Mesa

PL n.224/2022

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) assegura uma série de garantias às informações a serem fornecidas aos cidadãos. Nesse sentido, de acordo com o art. 6º da LAI:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Entretanto, para que seja possível ter uma “gestão transparente” e informações “autênticas” e “íntegras”, é necessário que os agentes públicos envolvidos no tratamento de demandas de acesso sejam efetivamente conhecidos, pois, do contrário, não é possível ao cidadão e órgãos de controle atribuir responsabilidade às pessoas envolvidas nesse processo. Sobre o ponto, importa ressaltar que não se tratam de informações pessoais de acesso restrito, conforme o STF deixou claro no julgamento, em 2011, da Suspensão de Segurança 3.902:

14.[...] Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>



* CD221530072800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a sua divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-secondo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011).

Diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão do nome dos agentes públicos responsáveis pelas respostas fornecidas nem sempre é uma regra, especialmente em entes subnacionais. Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca incluir na LAI dispositivos legais que tornam claro o direito do requerente de saber a identificação dos agentes públicos que lhe forneceram a informação, bem como a maneira como isso deve ocorrer.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2022.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Apresentação: 10/02/2022 18:25 - Mesa

PL n.224/2022

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>



* CD221530072800 *

COAUTORES

Dep. Lucas Gonzalez - NOVO/MG

Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS

Dep. Paulo Ganime - NOVO/RJ

Dep. Dra. Soraya Manato - PTB/ES

Dep. Tiago Mitraud - NOVO/MG

Dep. Policial Katia Sastre - PL/SP

Dep. Guiga Peixoto - PSC/SP

Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP

Dep. Silvia Cristina - PL/RO

Dep. Daniel Coelho - CIDADANIA/PE

Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

Dep. General Peternelli - UNIÃO/SP

Dep. André de Paula - PSD/PE

Dep. Maria Rosas - REPUBLIC/SP

Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM

Dep. Norma Ayub - PP/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC**

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das

respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido

conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios*)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios*)

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (*Parágrafo único transformado em § 2º e com redação dada pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios*)

(e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 224, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para tornar expresso o dever de indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação.

Autores: Deputada ADRIANA VENTURA.

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 224/2022, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que modifica a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para tornar expresso o dever de indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação.

Despacho da Mesa Diretora datado de 23 de fevereiro de 2022 definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 25 de maio de 2022, foi acolhido pela Mesa Diretora o Requerimento n. 731/2022, pela retirada da CDC do rol de comissões competentes para análise de mérito do projeto legislativo. Assim, o projeto seguiu para a CTASP.

Nesse contexto, em 31 de maio de 2022, a CTASP designou-me relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



* C D 2 2 2 9 1 5 0 3 9 4 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem como mérito dar transparência aos cidadãos - verdadeiros donos das informações públicas - sobre como suas solicitações são tratadas no âmbito dos órgãos e entidades governamentais.

A administração pública não é composta por agentes invisíveis; pelo contrário, compõe-se de agentes públicos revestidos de prerrogativas e deveres inerentes aos cargos que ocupam e que têm o dever de prestar contas perante à sociedade. A indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação, sob esse prisma, nada mais é do que a concretização do princípio da transparência dos atos públicos. Em última instância, fornece subsídios para uma avaliação individualizada da atuação e desempenho daqueles que voluntariamente optaram por servir à sociedade.

Além disso, é razoável entender que a identificação dos agentes responsáveis pela produção da informação tende a gerar incentivos para a melhoria da qualidade das respostas fornecidas pela administração pública. Não raro os cidadãos recebem informações evasivas e/ou sem qualquer relação com o que foi efetivamente solicitado.

Segundo dados da Controladoria-Geral da União-CGU, quase ¼ dos 140 mil recursos protocolados pelos cidadãos no âmbito do poder executivo federal tem como motivação o fato de a informação recebida não corresponder à solicitada, conforme pode ser visto no quadro abaixo¹:

Tipo do Recurso	% GT	Qtd Recursos
Informação recebida não corresponde à solicitada	24,89%	
Outros	19,51%	
Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	8,68%	
Ausência de justificativa legal para classificação	6,03%	
Informação recebida por meio diferente do solicitado	0,77%	
Informação classificada por autoridade sem competência	0,75%	
Grau de classificação inexistente	0,38%	
Grau de sigilo não informado	0,31%	
Deferimento de pedido de revisão para transformar pedido em manifestação	0,18%	
Autoridade classificadora não informada	0,17%	
Data da classificação (de início ou fim) não informada	0,14%	
Prazo de classificação inadequado para o grau de sigilo	0,07%	

¹ Fonte: <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>, acessado em 15/06/2022.



* C D 2 2 2 9 1 5 0 3 9 4 0 *

Os números do governo federal, vale dizer, são consideravelmente melhores do que os que, via de regra, são apresentados pelos demais entes federativos. Dados do IBGE² demonstram que apenas 45% dos municípios regulamentaram os dispositivos gerais trazidos pela LAI, o que denota total descaso com o direito do cidadão de obter informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades governamentais. A aplicação dos procedimentos de transparência passiva nos municípios que têm regulamentação, segundo estudo da CGU³, tampouco é satisfatória. A nota média recebida pelos 2.328 municípios avaliados foi de míseros 3,45 - de um total de 10 possíveis.

A ideia do projeto ora em análise é dar transparência ao cumprimento da LAI e, por consequência, trazer incentivos para que seja melhor aplicada na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 224/2022 na sua forma original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator

² IBGE - Perfil dos Municípios Brasileiros (MUNIC). Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/pesquisa/1/74454?ano=2019>>. Acesso em 15 de junho de 2022.

³ Escala Brasil Transparente (EBT). Disponível em <https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/200000001>. Acesso em 15 de junho de 2022.



LexEdit
* C D 2 2 2 9 1 5 0 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 01/08/2022 19:30 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 224/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, contra o voto do Deputado Sanderson. Os Deputados Carlos Veras, Érika Kokay, Hélio Costa, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha e Vicentinho abstiveram-se de votar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Heitor Schuch, Jones Moura e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD229018111800>

